



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

Lei nº 224/93.

"Regula sobre o Estatuto do Regimento Municipal e as normas parafiscárias."

Ela Raimundo Leão, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei e promulgou a seguinte lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I DO OBJETO DO ESTATUTO

Art. 1º - O presente lei regulamenta o Regimento Público Municipal, a constituição do órgão e a classe de pessoal em a Lei Federal nº 2.882/92 e estabelece o regime jurídico do pessoal do município público, visando a administração do Município de Chapadão do Sul, sempre em conformidade com o Regime Jurídico do Funcionário Público do Município de Chapadão do Sul.

TÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO MUNICIPAL CAPÍTULO I DO QUADRO DO PESSOAL

Art. 2º - Para efeito desta lei, entende-se por pessoal do Município todos que atuam nas Unidades Executivas e demais órgãos do Município:

I - Profissionais;

II - Especialistas de Educação;

§ 1º - São funções do pessoal do Regimento as atribuições de professores e de especialistas de educação, que ministram, dirigem e supervisionam o ensino nas Unidades Executivas ou nas Unidades Filiais dos órgãos do Município de Educação.

§ 2º - A competência do pessoal do Regimento decorrerá das atribuições já fixadas na Lei Federal e Estadual, e Regulamentos vigentes.



CAPÍTULO II DO CONCELHO MUNICIPAL

Art. 1º - Para efeito desta Lei entende-se:

I - **Sistema Municipal de Ensino** - o conjunto de instituições e de órgãos de natureza pública no período que tenha por objetivo a formação de melhores níveis educacionais da população, visando ao progresso, ao desenvolvimento, ao crescimento e ao controle das atividades educacionais com o ensino de nível médio;

II - **Registraldo Público Municipal** - quadro de servidores que se tem diretamente aos órgãos públicos municipais de Educação;

III - **Professores** - pessoal do magistério que exerce atividades de ensino, regatando o ensino de nível médio;

IV - **Especialistas de Educação** - o pessoal do planejamento, da administração e da pesquisa no nível educacional;

V - **Corpo Público** - o conjunto de diversos, responsabilidades, atividades, tarefas ou atribuições cometidas a detentores de nomeações funcionais regatadas pelo Estatuto do Funcionário Público;

VI - **Cargos Funcionais** - Posições definidas, integrantes de uma ou mais funções, constituídas de cargos de mesma natureza, classificadas em níveis concordes de habilitação;

VII - **Classe** - conjunto de funcionários que ocupam cargos de igual posto no nível de vencimentos, conforme o tempo de serviço no mesmo nível;

VIII - **Nível** - é o grau de habilitação exigida para os cargos e seus funcionários de Professores e de Especialistas de Educação;

IX - **Posição Funcional** - o tempo de um nível para outro, no mesmo nível;

X - **Escalão Funcional** - o tempo para classes imediatamente superiores, dentro do mesmo nível;

XI - **Condição** - Fator de multiplicação para classes das mais vencimentos, conforme nível ou classe.

CAPÍTULO III DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 1º - A Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, por intermédio dos órgãos de Educação, visando a melhor qualidade do ensino e o desenvolvimento da legislação em vigor, deve promover ao pessoal do Magistério:

I - a frequência no curso de formação, especificamente, especial



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

diagnóstico, treinamento e outras atividades de atualização profissional; sempre à disposição da administração;

III - Remuneração condigna e pontual;

IV - Qualidade de tratamento para efeitos disciplinares e disciplinares ao professor e ao especialista da educação;

V - Possibilidade de promoção funcional;

§ 1º - O afastamento do pessoal de regência para participação nos cursos a que se refere o inciso I, terá garantia de continuidade de pagamento de remuneração e vantagens a que faz jus, desde que não ultrapasse três meses consecutivos;

§ 2º - O afastamento de que trata o parágrafo primeiro deste artigo, poderá ser obtido para qualquer posto de docência nacional, em base para os cursos Nacionais Municipais;

Art. 1º - É dezoito o número de cargo de regência designados em comissão para desempenho profissional e cultural.

TÍTULO III

DA ESTRUTURA DE CARGOS DE REGÊNCIA

CAPÍTULO I

DO PERSONAL DESIGNADO AO REGÊNCIA

Art. 2º - As categorias funcionais de professor e especialista da educação são como princípios básicos;

§ - A profissionalização - dedicação ao regência que se caracteriza como:

a - qualidades individuais, formação e atualização que garantem resultados positivos no Sistema Municipal de Ensino;

b - propensão às atividades de Regência;

c - rendimento que assegure a atuação condigna nos postos de regência e ensino;

d - avaliação de condições ambientais de trabalho, instalações e materiais didáticos adequados;

§§ - Atualização cultural favorecida-se em curso e nível educacional exigido pelas diversas responsabilidades de cargo no ensino, responsabilidades que a execução destas tarefas, a avaliação de outros regentes que se registram naturalmente em seu desempenho e as condições de trabalho de cada um;

§§ - É preponderante a atuação funcional através da qualificação dos servidores, em base na avaliação de desempenho e desempenho profissional decorrente de cursos e atividades de formação, treinamento, qualifica-



entre a especialização e o tempo de serviço do efetivo exercendo de registar
em:

CARTEIRA II DE REGISTRO COM PARTÍCULO

Art. 1º - A classificação de vagas de registro se faz de
acordo com a natureza das funções e suas desempenhadas, a habilitação e o
tempo de serviço, exercendo o efetivo especializado no exercício de atividade
de registro.

CARTEIRA III DE CARRERA

Art. 2º - O Registro Público Municipal é constituído pelas
categorias funcionais de professores e especialistas de abrangência assim
definida:

I - a categoria funcional de professores será identificada pelas
classes A, B, C, D e E e pelas alças de I a IV conforme especificidade e as
participações;

II - a categoria funcional de especialistas de abrangência será iden-
tificada pelas classes A, B, C, D e E e pelas alças I a III.

Art. 3º - As classes e alças que constituem a lista de
que são:

a - Classes:

I - Classe A - são que tiveram até 5 (cinco) anos exclusivamente
no Registro Público Municipal de Chapadão do Sul;

II - Classe B - para os funcionários de 5 (cinco) até 10 (dez)
anos de serviço exclusivamente no Registro Público Municipal de Chapadão do Sul;

III - Classe C - para os que tenham de 10 (dez) a 15 (quinze)
anos no Registro Público Municipal de Chapadão do Sul;

IV - Classe D - para os que tenham de 15 (quinze) a 20 (vinte)
anos no Registro Público Municipal de Chapadão do Sul;

V - Classe E - para os funcionários com mais de 20 anos de Regis-
tro Público Municipal de Chapadão do Sul;

b - Alças de habilitação para professores;

I - Alça I - habilitação específica de 1ª grau obtida em 1 (um)
ano;

II - Alça II - habilitação específica de 2ª grau, obtida em
quatro alças ou três registros de estudos suficientes correspondente ao alça



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

em a em sua atividade;

III - Alvo III - habilitação específica de Curso superior de curso de licenciatura;

IV - Alvo IV - habilitação específica de Curso superior de curso de licenciatura, nível especialização;

V - Alvo V - habilitação específica obtida em curso superior no nível de graduação com duração plena;

VI - Alvo VI - habilitação específica em curso superior com de curso pleno nível especialização;

7 - Alvo de habilitação para especialistas de licenciatura;

I - Alvo I - habilitação específica obtida em curso superior de curso de licenciatura;

II - Alvo II - habilitação específica obtida em curso de graduação com duração plena;

III - Alvo III - habilitação específica obtida em curso de especialização, com duração mínima de 180 horas;

4. 1º - As categorias funcionais correspondentes as seguintes condições pessoais são acumuláveis, sob as circunstâncias das respectivas regras:

Classe B - 30

Classe C - 60

Classe D - 120

Classe E - 240

5. 2º - Para o cargo de professor, os níveis de habilitação correspondem as seguintes condições, sob circunstâncias, sob o patulo as seguintes condições iniciais de respectivas regras:

Alvo III - 120

Alvo IIII - 60

Alvo IV - 60

Alvo V - 60

Alvo VI - 60

6. 2º - Para os cargos de especialistas de licenciatura os níveis de habilitação correspondem as seguintes condições, sob circunstâncias, sob o patulo as seguintes condições iniciais de respectivas regras:

Alvo II - 60

Alvo III - 60

ANEXO IV
DO REGIME FUNCIONÁRIO
CAPÍTULO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado do Mato Grosso do Sul

DO REGIME DO CARGO

Art. 10 - Os cargos de Registrares serão providos inicialmente ap-
gado a regime jurídico deste Lei.

§ 1º - A admissão no cargo mediante concurso público de pessoas a
títulos regulamentados por Lei municipal.

§ 2º - A comissão de aplicação e de conselho de pessoas a títulos
obrigatoriamente será composta por um elemento do grupo de registrares munici-
pais.

Art. 11 - Os cargos reger de Registrares serão providos de acordo
com o número de vagas criadas por Lei Municipal e correlação com os serviços
destes do Poder Municipal de Justiça.

Art. 12 - Os cargos de Registrares deverão ser criados por Lei
Municipal.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO (CONTINUA)

Art. 13 - Outros de forma de provimento de cargo são:

a - Promoção - ascensão de um a outro classes;

b - Transferência - passagem de um a outro cargo de Registrares;

c - Reintegração - volta do funcionário já desligado por ato ad-
ministrativo ou licença, a fim que ocupe o mesmo cargo a qual foi removido
antes, respeitando as condições físicas e psicológicas;

d - Aproveitamento - ingresso de servidor em disponibilidade;

e - Recuperação - ingresso de servidor aposentado quando ainda
atuarem no sistema de aposentadoria a favor de interesses do mesmo;

f - Substituição - quando o titular do cargo se faltar ou em
ausência;

g - Reintegração - provimento no cargo não compatível com o cargo
votado físico ou intelectual do servidor.

TÍTULO IV

DO REGIME E PROVEDORES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO REGIME MUNICIPAL

Art. 14 - A carreira funcional é a sequência de serviços de registro
até à classe imediatamente superior dentro da mesma categoria funcional por
antecedência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado do Mato Grosso do Sul

Art. 13 - O interessado para a promoção funcional é de 3 (três) anos e será apurado pelo tempo de efetivo exercício a que o membro do grupo de magistrados,

Pedagogo (a) - a promoção deverá ser automática.

Art. 14 - A antiguidade, para efeito de promoção, será determinada de pelo tempo de efetivo exercício de membro do grupo Magistrados no cargo a que pertence, conforme regulamento próprio.

Art. 15 - O merecimento, para fins de promoção funcional do Pedagogo e Especialista de Educação, será apurado por critérios objetivos, levando em conta o assiduidade, bem como o currículo acadêmico e profissional - sendo para desempate de caso idênticos, considerará de fichas de avaliação.

§ 1º - Para efeito desta artigo não será considerado a avaliação constante nos livros de habilitação.

§ 2º - O merecimento é atribuído no cargo a quem promover o membro do magistrado nomeação e aprovação de movimento e contas de expensas no no novo cargo.

Art. 16 - A avaliação de professores será realizada anualmente por uma equipe composta de 2 (dois) professores avaliados, pelo Coordenador e 02 (dois) Superiores Escolas, e a ficha de avaliação será enviada pelo Diretor do Departamento de Educação.

Art. 17 - A ficha de avaliação de Especialista de Educação será preenchida anualmente, pelo Diretor do Ensino, por 2 (dois) professores no cargo e enviada pelo Dirigente Municipal de Educação.

Art. 18 - Para todos os efeitos não considerado promovido o magist. de Magistério que for nomeado ou não indicado em uma função sem que tenha sido efetivado a promoção que lhe cabia no data de nomeação.

CAPÍTULO II

DE PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 19 - A promoção funcional é a atribuição de membro do grupo de Magistrados de acordo com o correspondente habilitação.

§ 1º - Promoção funcional no nível superior, independentemente de número de vagas, desde que o pessoal do magistrado apresente o correspondente de sua habilitação, devidamente registrado no órgão competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado do Mato Grosso do Sul

§ 1º - O membro do Grupo de Regulação em atividade profissional não terá direito a pensão funcional.

Art. 20 - A pensão funcional ocorrerá duas vezes no ano:

I - de 1º de março, para o membro do Grupo Regulação, que após contar o comprimento da nova habilitação até 31 de janeiro;

II - de 1º de outubro, para o membro do Grupo Regulação que apresentar o comprimento da nova habilitação até 31 de agosto.

Art. 21 - O beneficiário da pensão funcional indenvida não será obrigado a restituir o que a mais houver recebido, caso tenha havido redução de sua quota.

CAPÍTULO III

DO CAPSUL DE INVESTIGAÇÃO DO REGISTRO

Art. 22 - O Poder Executivo constituirá um Conselho de Fomento de Regulação com as seguintes competências:

I - Examinar as habilitações sobre o pensão funcional;

II - Examinar as fichas de avaliação, para fins de concessão de pensão;

III - Emitir parecer nos casos de avaliação sobre pensão funcional;

IV - Classificar os candidatos a pensão funcional;

V - Classificar os candidatos a pensão funcional;

VI - Apoiar as atividades desenvolvidas pelos membros do Conselho de Regulação em atividades de ensino;

VII - Atuar na área de habilitação dos membros do Conselho de Regulação em atividades de ensino público;

VIII - Emitir pareceres profissionais nos casos de avaliação sobre pensão funcional.

§ 1º - O Conselho de Regulação do registro será composto de 5 (cinco) membros efetivos, sendo 3 (três) todos Professores e Especialistas de Educação de Quatro Períodos do Município, o Secretário de Educação ou dirigente municipal de Educação e

I - 1 (um) representante pelos professores de cada município;

II - 1 (um) representante pelo dirigente Municipal de Educação;

III - 1 (um) representante pelo Prefeito.

§ 2º - O Conselho de Regulação do registro será presidido por um de seus membros escolhidos pelos seus pares, designado por ato do Prefeito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado do Mato Grosso do Sul

§ 1º - As designações, os prazos de duração, os atos de funcionamento e extinções complementares do estabelecimento de Educação.

§ 2º - É proibido ao membro do Conselho Participativo de Conselho em que foi julgado processo no âmbito da sua atuação ou de processo coram elegerem ou reeleger, no fim do mandato ou imediatamente thereafter para.

ARTIGO 17

DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I

DO REGIME GERAL

Art. 2º - É cargo de nível de pessoal de qualificação obrigatória no estabelecimento de trabalho.

§ 1º - Regime de trabalho de nível de pessoal de nível de nível.

§ 2º - É proibido ao membro do Conselho Participativo de Conselho em que foi julgado processo no âmbito da sua atuação ou de processo coram elegerem ou reeleger, no fim do mandato ou imediatamente thereafter para.

ARTIGO 18

DO REGIME DE TRABALHO DE NÍVEL DE NÍVEL

CAPÍTULO I

DO REGIME GERAL

Art. 2º - É cargo de nível de pessoal de qualificação obrigatória no estabelecimento de trabalho.

§ 1º - Regime de trabalho de nível de pessoal de nível de nível.

§ 2º - É proibido ao membro do Conselho Participativo de Conselho em que foi julgado processo no âmbito da sua atuação ou de processo coram elegerem ou reeleger, no fim do mandato ou imediatamente thereafter para.

§ 3º - É proibido ao membro do Conselho Participativo de Conselho em que foi julgado processo no âmbito da sua atuação ou de processo coram elegerem ou reeleger, no fim do mandato ou imediatamente thereafter para.

§ 4º - É proibido ao membro do Conselho Participativo de Conselho em que foi julgado processo no âmbito da sua atuação ou de processo coram elegerem ou reeleger, no fim do mandato ou imediatamente thereafter para.

§ 5º - É proibido ao membro do Conselho Participativo de Conselho em que foi julgado processo no âmbito da sua atuação ou de processo coram elegerem ou reeleger, no fim do mandato ou imediatamente thereafter para.

§ 6º - É proibido ao membro do Conselho Participativo de Conselho em que foi julgado processo no âmbito da sua atuação ou de processo coram elegerem ou reeleger, no fim do mandato ou imediatamente thereafter para.

§ 7º - É proibido ao membro do Conselho Participativo de Conselho em que foi julgado processo no âmbito da sua atuação ou de processo coram elegerem ou reeleger, no fim do mandato ou imediatamente thereafter para.

§ 8º - É proibido ao membro do Conselho Participativo de Conselho em que foi julgado processo no âmbito da sua atuação ou de processo coram elegerem ou reeleger, no fim do mandato ou imediatamente thereafter para.



Figure 6

Figure 1

doi:10.1371/journal.pone.0142602.g002



I - O uso da credencição de que são sujeitos titulares;

II - O uso para fins pessoais pessoais ou de terceiros, em detrimento da dignidade da função;

III - O atendimento de subalternos com objetivo de natureza política-partidária;

Art. 28 - O professor é ainda expressamente vedado:

I - deixar, em qualquer particular, aulas não atribuídas, inclusive em um grupo em virtude das faltas dos alunos;

II - faltar-se em sala de aula, de maneira sistemática e habitual de educar os alunos que estão a fazer;

TÍTULO VIII

DO VENCIMENTO E VANTAGENS E GRATIFICAÇÃO

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO

Art. 29 - Os vencimentos do pessoal da Prefeitura Municipal são estabelecidos segundo as séries e classes, considerando as habilitações específicas e cargo teórico, independente do grau de ensino que o servidor possui.

Art. 30 - Além do vencimento mensal, o servidor da Prefeitura Municipal terá as seguintes vantagens:

a - Quinquênio e outro período de cinco anos de efetivo exercício, como adicional;

b - Suplementação de gratificação prevista nos seus vencimentos, por ocasião de aposentadoria, desde que tenha exercido tempo igual ou superior a cinco anos;

Art. 31 - Para efeito de concessão de vantagens de que trata o artigo 30, além de, será computado o tempo de serviço efetivamente prestado a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, sob qualquer classe, modalidade de emprego ou regime jurídico.

Art. 32 - Considera-se como incentivo, gratificação especial - nos termos do vencimento do respectivo cargo:

a - aplicação de classes em função de difícil acesso e no provisorio de 10%;

b - aplicação de classes de pol-vencidos e de 1º série - 20%;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado do Mato Grosso do Sul

a - despesa em serviços ou ônus de natureza operacional; e

III:

d - outros, segundo a natureza e a política operacional definida na administração Municipal.

Parágrafo Único - Os encargos e justificações de que trata o § 2º deste artigo, serão pagos aos membros do legislativo em efetivo exercício.

CFMUN 08

DE DISPONIBILIDADE E INCOMPETÊNCIA

CAPÍTULO I

DE DISPONIBILIDADE

Art. 14 - Entende-se por *disponibilidade* a ausência de exercício da atividade por a autoridade concerned, mediante afastamento definitivo de tempo.

Art. 15 - A *disponibilidade* se dá:

a - por *investido*;

b - *competência*; e

c - por *tempo de serviço*.

§ 1º - A *disponibilidade* por *investido*, ocorre quando comprovada a incapacidade de exercício, proveniente de doenças incidentes ou acidentes e incapacitantes e não previstas de acordo com a legislação específica.

§ 2º - A *disponibilidade* se dá quando o servidor atingir a 30 (trinta) anos de idade.

§ 3º - A *disponibilidade* por *tempo de serviço* se dá ao completar, de efetivo exercício no âmbito do Legislativo

I - 20 (vinte) anos para os de sexo feminino;

II - 30 (trinta) anos, os de sexo masculino.

CAPÍTULO II

DE INCOMPETÊNCIA

Art. 16 - Entende-se por *disponibilidade* o fato de faltar o cargo dos servidores chamados para o serviço.

Art. 17 - A *disponibilidade* decorre da extinção do cargo ocupado pelo servidor e da não existência de cargo em caráter substitutivo com função semelhante igual.

Parágrafo Único - O servidor em *disponibilidade* não poderá, por julgo nos seus vencimentos e nos direitos adquiridos.



TÍTULO I

DO ORGANISMO DO GOVERNO

CAPÍTULO I

DO GOVERNO E DO GOVERNADOR

Art. 35 - *Art. 35 - Vacante,*

Art. 36 - Está criada uma habilitação para o exercício das funções de Diretor-Adjunto do Departamento de Ensino 1º Grau e Departamento de Pedagogia, com habilitação, em Administração Escolar e experiência mínima de 3 (três) anos de docência.

Parágrafo Único - Quando não houver vacantes do grupo Registral habilitado e que preencha os requisitos de cargo deste artigo, será permitido o exercício das funções de Diretor e Diretor-Adjunto aos servidores portadores das seguintes habilitações:

I - Administração Escolar em Administração Escolar;

II - Administração Escolar em outras áreas de Educação;

III - Administração Escolar em outras áreas de Educação.

Art. 37 - O exercício da Função de Diretor e Diretor-Adjunto exigirá comprovação correspondente, respectivamente a 60% e 80% de do exercício anterior de Educação no cargo equivalente.

§ 1º - São também admitidos do grupo de Registral com a habilitação de que trata o artigo anterior que ainda estejam no cargo, o Executivo, desde que tenham diretamente o Diretor de Escola ou o Diretor-Adjunto.

§ 2º - Quando o exercício da função justificar, o nome do registral entrará automaticamente no cargo e função de origem.

TÍTULO II

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 38 - Deverão ser pagas também as parcelas das despesas com encargos que decorram de normas estabelecidas.

§ 1º - Estas parcelas serão estabelecidas no Estatuto das Funcionárias Públicas e no Regulamento Federal e se constituirão em:

I - Administração;

II - Superalo;

III - Superalo;

IV - Alimeto.

§ 2º - A verificação de pagamento dessas normas será efetuada pelo Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul. 23



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

anexoado pelo Departamento Municipal de Educação.

§ 1º - A aplicação dessas parcerias será regulamentada pela administração municipal e segundo os termos constitucionais;

LEI Nº 177

DE ORGANIZAÇÃO GERAL E FUNÇÃO

Art. 42 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados por dias corridos.

§ 1º - Serão dias úteis os contados seguintes-se-ndo os prazos contados a dia de começo e contados o dia de vencimento.

§ 2º - Os prazos sempre começam a contar a partir do 1º dia útil após o começo, contados os domingos.

Art. 43 - Para efeito desta Lei, consideram-se dias corridos e úteis os que se aliam a aplicação entre todos os dias de trabalho.

Art. 44 - É vedado a contratação de serviços de longo prazo no presente até acordo para isso.

Art. 45 - É assegurado os serviços públicos e direitos a serem as condições mínimas.

Art. 46 - O direito de greve será exercido no prazo previsto no Lei Federal.

Art. 47 - O dia 28 de outubro será considerado como dia de Serviço Público Municipal.

Art. 48 - O dia 19 de outubro será considerado como dia de Férias.

Art. 49 - Ficam assegurados os direitos adquiridos anteriormente a esta Lei.

Art. 50 - O Poder Executivo expedirá as respectivas atos legais dentro das condições e condições desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado do Mato Grosso do Sul

Art. 37 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, observadas as disposições em contrário.

Sessão de Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, Estado do Mato Grosso do Sul, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de novembro de 1993.


Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Chapadão do Sul

Estado do Mato Grosso do Sul

Lei nº 224/95

"Promulga o Art. 3º da Lei nº 224/95".

ALIXIO JOSÉ BACCA, Presidente da Câmara Municipal de Chapadão do Sul-MS, no uso de suas atribuições legais, nos termos do § 1º do Artigo 16 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte legislação:

Art. 1º - Fica promulgado o Art. 3º da Lei nº 224/95 de 27.11.95, com a seguinte redação:

"Art. 3º - Os Secretários e diretores-adjuntos das escolas municipais serão eleitos pelo voto direto e secreto dos professores, alunos, pais e funcionários, para o mandato de (02) anos consecutivos".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Chapadão do Sul, 15 de agosto de 1995.


ALIXIO JOSÉ BACCA
Presidente